



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044414-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43824

Apelação nº 1044414-26.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo.

Apelado: HDI Seguros do Brasil.

Juiz prolator da sentença: Vanessa Sfeir.

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso provido.

Trata-se de acção regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 247/250, cujo relatório se adota, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$23.040,00, com correção desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação, bem como, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, que não há nexo causal; que não há laudo bilateral que indique a causa do perecimento do aparelho ou a ocorrência de oscilação de energia em dia e hora devidamente individualizados; que os supostos danos elétricos podem decorrer da existência de defeitos nas instalações internas da unidade

consumidora; que além da inexistência de nexo de causalidade impugna valor pretendido em pleito subsidiário, ante a ausência de prova mínima; que restou prejudicada a realização da perícia nos equipamentos eletrônicos em razão da apelada não os ter preservado em sua posse; que há carência de provas necessárias e suficientes a proceder a pretensão da autora; que não consta nos autos atendimento aos requerimentos de provas que pudessem oportunizar à apelante a comprovação da ausência do nexo causal antes da solução da presente demanda; que o laudo apresentado nos autos não oferece absoluta credibilidade, revelando-se inconclusivo e insuficiente para fundamentar a imputação culposa desta concessionária; que os laudos técnicos apresentados não comprovam que os danos teriam decorrido do fornecimento do serviço prestado pela apelante; e que a inviabilização da produção de prova técnica afasta o dever de indenizar da concessionária de energia. Requer o provimento do recurso (fls. 263/278).

Houve resposta (fls. 324/379).

É como relato.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico por esta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo merece acolhimento.

Preliminarmente, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela ré, pois não se vislumbra nulidade na sentença ou qualquer causa que determine a extinção do processo sem resolução de mérito.

O julgamento antecipado do mérito não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a causa estava realmente em condições de ser julgada.

Quanto à ausência de interesse processual da autora tem-se que a formulação de requerimento na esfera administrativa não é condição para o ajuizamento da ação, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não torna a autora carecedora da ação.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 04/02/2016) (grifos não originais)

No tocante ao cerceamento de defesa, a alegação se encontra prejudicada, ante o julgamento favorável à recorrente no mérito e por força da impossibilidade de produção de prova técnica no caso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de danos elétricos no imóvel assegurado pela autora, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alegou que foram elaborados relatórios técnicos que atestaram a ocorrência de danos elétricos nos equipamentos eletrônicos, disponibilizando a seguradora da devida indenização e sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$23.040,00, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros.

O pedido foi julgado procedente, mas, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólice, laudo técnico, relatório e comprovante de pagamento (fls. 53/70) nos quais há indicação de que os danos nos aparelhos eletrônicos dos segurados resultaram de surto de tensão (fls. 67), sem maiores explicações.

Todavia, tais documentos são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

Não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de

pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de

Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)
(realces não originais). (realces não originais).

*APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos supostamente decorrentes de danos elétricos causados por oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão automática do ônus da prova, no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000293-65.2022.8.26.0362; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022)***

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso do réu provido, improvido o do autor. (TJSP; **Apelação Cível 1002994-38.2021.8.26.0619; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022)***

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000810-86.2022.8.26.0292; Rel. Pedro Baccarat;***

36ª Câmara de Direito Privado; j. 01/09/2022)

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011394-84.2021.8.26.0637; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022)

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022).

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1023706-15.2020.8.26.0577; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2021) (grifo

não original).

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos da segurada. Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010459-43.2020.8.26.0196; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2021) (grifo não original).

Frise-se que não cabe à autora alegar que a prova pericial seria desnecessária, haja vista a existência de laudo emitido por empresa idônea. Isso porque a opção pelo conserto ou substituição dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da própria autora, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impõe-se julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

De rigor, portanto, que a autora responda pelo pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, em 12% sobre o valor da causa, já considerado o trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator